

Recurso N° 06/2025

Deliberação n.º 2 /2025

De 25 março

I. DOS FACTOS

SAPIENS Intermediação & Serviços, Lda, com sede em Palmarejo - Cidade da Praia, titular do NIF: 289846099, concorrente no "Concurso Restrito do procedimento No 06/2025_IMS_LUX_CV/CR para a Fiscalização à implementação de Sistemas de Microprodução em Edifícios Públicos em Cabo Verde", recorreu à esta Comissão de Resolução de Conflitos para impugnar as decisões do júri tomadas em sede do Ato Público, nos termos e com os fundamentos que aqui se apresentam de forma resumida:

- Durante o ato de abertura das propostas no dia 11/02/2025, o presidente do júri não permitiu a intervenção do Eng. Jean Furtado, sócio gerente da recorrente e que estava a representar a recorrente, por este não estar munido de credencial.
- A recorrente não concordou com o presidente do júri, informando que o CCP indica que os membros do Órgão Social da Empresa não precisam apresentar a credencial.
- Por fim, o presidente do júri impôs que esta era a decisão final do júri e que o Eng. Jean Furtado não podia intervir no ato.
- A recorrente entende que a decisão tomada pelo júri do ato público é ilegal e viola o ponto 5 do artigo 121.o do CCP e ponto 2.2.10 do Manual do Júri da contratação pública.
- O pedido das credenciais, pelo Presidente do Júri, logo no início do ato público antes de abrir o sobrescrito documentos é um incumprimento à formalidade do ato público violando o ponto 4 do artigo 122.o do CCP onde
- As credenciais somente devem ser solicitadas após abertura do sobrescrito "Documentos", pois a partir deste momento é que o júri tem conhecimento de



todos os concorrentes e dos membros do órgão social, administradores e gerentes de cada concorrente com poder legal para representar as empresas concorrentes.

- Os membros do órgão social dos concorrentes não precisam de uma credencial, pois, a sua legitimação para participar e intervir no ato público consta dentro do sobrescrito "Documentos" onde é apresentado a declaração conforme a alinha a) do ponto 1 do artigo 79.o do CCP , bem como os documentos comprovativos (declaração de NIF, Certidão Comercial, documentos de identificação dos membros do Órgão Social do concorrente etc.).
- Não faz sentido um gerente emitir uma credencial atribuindo poderes de representação a sua própria pessoa.
- No manual do júri da contratação pública, no ponto 2.2.10, consta o seguinte parágrafo.
- "O júri solicita credenciais aos representantes dos concorrentes. Os concorrentes devem estar adequadamente representados, por pessoas com poderes para o fazer - designadamente, que ocupam cargos sociais associados a esse poder, ou que possuam procurações para representar o concorrente no acto público."
- Este ponto não deixa margem de dúvidas que o concorrente deve estar representado pelos membros de Órgão Sociais da empresa que desempenham função tais como de administradores ou gerente. A necessidade de apresentar procurações ou credenciais é para representantes que não ocupam cargos sociais associados à Empresa.
- Desta forma, **o presidente do júri cometeu um erro grave** em não permitir o Eng. Jean Furtado, gerente da empresa comprovado no ato público pela certidão comercial, em participar e intervir no ato público.
- Para além disso, o presidente do júri tomou outras decisões que violam o CCP e que resultou na exclusão da recorrente e favorecimento ao outro concorrente.
- O presidente do júri aceitou provisoriamente a proposta da concorrente SOLID, atribuindo um prazo de 24h para apresentar a declaração de inscrição na Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde (OECV) de dois dos engenheiros propostos.
- O júri não apresentou nenhuma base legal que lhe permite atribuir um prazo extra para o concorrente entregar um documento exigido pela carta convite do procedimento, pelo que cometeu um erro grave violando a alinha j) do ponto 1 do artigo 98 do CCP, pois a declaração de inscrição na OECV é um objeto de avaliação solicitado no ponto 20 da carta convite do procedimento.
- O júri decidiu pela exclusão da recorrente, por **incumprimento do modo de apresentação da proposta** constante no ponto 14.3 da carta convite. Entretanto, conforme os pontos 1 e 2 do artigo 126.o do CCP, os concorrentes que não tenham cumprido alguma das regras relativas ao **modo de apresentação das propostas**, podem ser admitidas condicionalmente desde que a falta não seja considerada essencial e atribuído um prazo de dois a quatro dias para suprir esta situação.



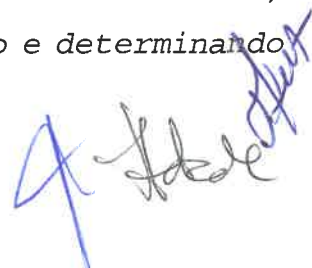
- Vale salientar que todos os documentos solicitados pela carta convite foram entregues pela recorrente, havendo uma falha apenas no modo de apresentação e organização dos sobrescritos, o qual não se entende ser essencial.
- O júri abdicou-se do artigo 126.º do CCP que permite legalmente atribuir um prazo de dois a quatro dias para suprir uma falha **do modo de apresentação da proposta** à concorrente SAPIENS, mas, atribuiu um prazo de 24h sem nenhuma base legal para a concorrente SOLID entregar um documento de avaliação solicitado pela carta convite, mesmo sabendo que a alínea j) do ponto 1 do artigo 98 do CCP indica a exclusão das propostas que não apresentem algum dos aspectos que são objecto de avaliação nos termos do critério de adjudicação.
- O júri agiu durante toda a sessão em contradição com o Princípio da igualdade e princípio da imparcialidade estipuladas nos artigos 9.º e 12.º do CCP.
- Pelo que deve ser cancelado do ato público realizado no dia 11/02/2025 e consequentemente cancelado do concurso por incumprimento das formalidades legais do ato de abertura das propostas e por violação do ponto 5 do artigo 121.º do CCP.
- Devendo ser-lhe paga as seguintes indemnizações:
 - (i) Devolução do montante pago pela recorrente para poder participar no concurso, um total de 17.250 ECV incluso IVA;
 - (ii) Indemnização para a recorrente cobrindo os custos do recurso à CRC e de 5 dias úteis de trabalho de um técnico superior utilizados na preparação do concurso.

Devidamente notificada, a Entidade Adjudicante apresentou a sua resposta que abaixo referimos de forma resumida:

- O Júri atuou em conformidade com o disposto no artigo 121.º, n.º 5, do CCP, que estabelece que: "A sessão do ato público pode assistir qualquer interessado, contudo apenas podem nela intervir os concorrentes, e seus representantes, devidamente credenciados".
- A exigência de credenciamento prévio para intervenção no ato público se aplica a todos os intervenientes, independentemente de sua posição dentro da empresa concorrente, em consonância com as normas do CCP e com o Manual do Júri da Contratação Pública.
- A interpretação da Recorrente de que os membros do órgão social da empresa não necessitam de credenciamento não encontra suporte legal.

[Handwritten signatures in blue ink]

- O conceito de "concorrente" refere-se a pessoa coletiva, sendo necessário que o seu representante, mesmo que gerente ou administrador, apresente credencial para intervir no ato público.
- O procedimento em questão ocorreu sob a modalidade de Ato Público Online (APO), sendo que o ponto 14.1 da Carta Convite define a exigência da credencial para fornecimento da senha de descriptação dos documentos.
- A Declaração de aceitação do Caderno de Encargos apresentada pela Recorrente confirma a sua aceitação dos termos do procedimento, incluindo os requisitos do Ato Público Online.
- Dessa forma, a solicitação de credencial feita pelo Júri foi legítima e necessária para assegurar a regularidade do ato público e garantir a transparência do processo, sendo uma formalidade elementar do procedimento.
- A Recorrente ainda invoca o ponto 2.2.10 do Manual do Júri como se este tivesse força jurídica superior ao CCP. Ora, mesmo que tal disposição existisse e pudesse ser interpretada de forma favorável à Recorrente (o que não se concede), a hierarquia das normas jurídicas é clara: o CCP, enquanto diploma legal, prevalece sobre qualquer manual ou regulamento interno, tornando tal argumento manifestamente improcedente.
- A Recorrente sustenta que houve tratamento desigual entre concorrentes, pois foi excluída do procedimento, enquanto a empresa SOLID teve um prazo de 24 horas para apresentar a declaração de inscrição na Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde (OECV).
- Contudo, trata-se de situações distintas e não comparáveis: a) A empresa SOLID foi instada a apresentar uma declaração de inscrição na OECV, documento de habilitação complementar permitido pelo artigo 97.º do CCP, sem que houvesse qualquer alteração no conteúdo da proposta.
- A proposta da Recorrente, por outro lado, foi excluída por apresentar um único sobrescrito para todos os lotes, contrariando uma exigência expressa do Caderno de Encargos, conforme disposto no ponto 14.3 da Carta Convite, que determina a apresentação de sobrescritos distintos para cada lote.
- A Carta de Proposta da Recorrente somava os valores de todos os lotes, descumprindo expressamente os requisitos formais estabelecidos, configurando uma falha essencial que impedia sua aceitação e determinando a sua exclusão nos termos da al. j) do art. 98.º do CCP.



- Não era possível a correção da proposta após o ato público, sob pena da violação dos princípios da igualdade, concorrência e transparência, art.126° do CCP.
- O ponto 19.2 da Carta Convite reforça essa diretriz ao proibir esclarecimentos que tenham o objetivo de corrigir omissões que levem à exclusão da proposta.
- Dessa forma, a decisão do Júri de excluir a proposta da Recorrente foi correta e baseada nos princípios da igualdade e transparência, não havendo fundamento para o cancelamento do concurso, pelo que requer a rejeição do recurso interposto pela Recorrente.

III - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Com o presente recurso, pretende a recorrente que:

o ato público seja cancelado e bem assim o concurso e, em caso de não ser seja considerada a exclusão da proposta da recorrente ilegal.

Quanto ao cancelamento do ato público,

A questão que se coloca à esta Comissão é se o Júri do concurso podia ou não determinar a não intervenção do sócio gerente da recorrente por este não estar munido de credencial.

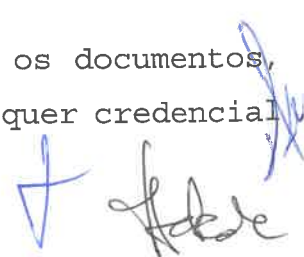
E a resposta só pode ser negativa.

Apesar de estarmos no âmbito do Direito Administrativo, sendo uma sociedade comercial, no tocante à representação e vinculação desta, rege o Código das Sociedades Comerciais e o Código Civil.

o gerente é que representa e vincula a sociedade comercial perante terceiros, é o que resulta do art.993° do Código Civil e do artigo 220° do Código das Sociedades Comerciais.

A representação da sociedade é a difusão da vontade social, realizada em nome da sociedade, dirigida a terceiros, portanto ninguém melhor para exteriorizar a vontade da sociedade que o sócio gerente.

Constando o nome do gerente da certidão comercial junta com os documentos, não restam quaisquer dúvidas que o Júri nunca podia exigir qualquer credencial



ao sócio gerente da recorrente. Tal exigência é de todo excessiva e ilegal, porque viola o Código das Sociedades Comerciais e o Código Civil.

Do próprio art.121º5, resulta que no ato público participam os concorrentes e os representantes, devidamente credenciados. Da conjugação das normas citadas, resulta que a credencial só deve ser exigida aos representantes que não sejam gerentes da sociedade.

Termos em que assiste razão à recorrente, devendo o ato público declarado nulo, por violação de lei.

O júri deve realizar novamente o ato público, de modo a que seja permitido à recorrente participar e intervir no mesmo.

Todavia, entendemos que não assiste razão à recorrente no tocante ao cancelamento do concurso, por não estarem preenchidas qualquer dos pressupostos elencados no art.102º do CCP.

Face à decisão supra, ficam prejudicadas as demais questões colocadas pela recorrente.

III - DELIBERAÇÃO

Pelo exposto e em respeito ao princípio da legalidade, da concorrência, da economia e eficiência e, do favor do procedimento, Cfrs arts. 240º da Constituição, 4º do Código de Conduta, 8º,15º e 18º do CCP, esta Comissão deliberou pelo deferimento do recurso.



Notifique-se a Recorrente, a Entidade Adjudicante e todos os demais interessados.

Cidade da Praia, 25 de março de 2025



/ Vera Andrade /

Relatora



/ António Sérgio Veiga Monteiro /
Adjunto

/ Margareth Da Luz /

Adjunta

